



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 11.784/2022

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada por **HENRYCK SANTOS LIMA**, inscrito no CPF sob número 136.333.307-04, através do e-mail encaminhado às 21h14min, do dia 05 de agosto de 2022.

Cumpre observar que nos termos do item 14.2.1. Do Edital:

“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 10 de agosto de 2022, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante alega que a exigência do item 1.3.2. do Anexo IV do Edital - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – OUTROS DOCUMENTOS – contrária o disposto no art. 30, §6º da Lei 8.666/93.

Assim, solicita que seja suprimida a cláusula do Edital que exige a apresentação de Declaração de disponibilidade do bem por propriedade ou intenção de compra, bem como, a obrigatoriedade de no ato da assinatura do contrato apresentar documento do veículo em nome do licitante.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso)*



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Nesse sentido, considerando os termos da impugnação apresentada, que se trata de interpretação de norma jurídica, os autos foram remetidos à Procuradoria do Município, para manifestação quanto a legalidade e manutenção das cláusulas impugnadas.

Em manifestação, a Douta Procuradoria entendeu que assiste razão a fundamentação do impugnante, tendo em vista da redação do art. 30, §6º de Lei 8.666/93, veda a exigência de propriedade do bem para execução de serviços como o ora licitado.

Assim sendo, foi sugerido a supressão dos itens impugnados e nova redação para regular a matéria resguardando os interesses do Município de modo legal.

Por fim, destacamos que as alterações serão realizadas e será designada nova data para abertura do certame, que será previamente publicada no Diário Oficial dos Municípios.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pelo **HENRYCK SANTOS LIMA**, dando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Guarapari/ES, 23 de agosto de 2022

THAIS MAIA B. MAGALHÃES
PREGOEIRA